



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE novembro DE 2013.

Revogar a Portaria ICMBio nº 104, de 12 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

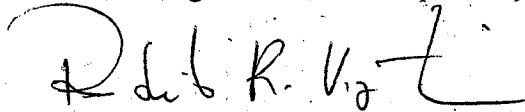
Considerando a nova estratégia do INSTITUTO CHICO MENDES para realização do Cadastramento de Famílias e do Diagnóstico Socioprodutivo nas Unidades de Conservação Federais das categorias Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais;

Considerando a elaboração de novo formulário em meio impresso e eletrônico para essa nova estratégia, sendo mais abrangente que o formulário instituído pela Portaria ICMBio nº 104, de 12 de dezembro de 2011, e as proposições apresentadas no Processo nº 02070.003688/2009-28,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 104, de 12 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 15 de dezembro de 2011, seção 1, pág. 117.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº	223
Seção	1
Pág.	97
de	18 / 11 / 13



em P5 (prejuízo operacional), em relação a P1. Ademais, o preço médio de venda do SAPP da indústria doméstica no mercado interno diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção. Enquanto estes apresentaram queda de 38,5%, aqueles diminuíram 36,1%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela ICL Brasil no mercado brasileiro.

Como relação a isso, é importante ressaltar que o aumento mais significativo das importações das origens sob análise se deu de P1 para P2, tendo atingido seu pico em P3. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorre com tais importações, promoveu as maiores reduções de preços em tais períodos, passando, inclusive, a operar em prejuízo a partir de P3.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto da presente análise, que ocorreu de forma mais relevante em P3. Além disso, verificou-se que, apesar da recuperação evidenciada no período seguinte, em P4, quando se observou uma redução dessas importações, não foi possível recuperar a situação dos indicadores alcançados anteriormente (P1). Assim, mesmo aumentando sua produtividade e reduzindo seus custos de produção, de P4 para P5, com a nova elevação das importações objeto de análise, não foi possível à indústria doméstica retornar a situação evidenciada em P1.

Em decorrência da análise acima minuciosa, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de SAPP a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping em todo o período de análise e com preços, também em todo o período, maiores.

Ademais, o volume de tais importações, ao contrário das demais origens dos países sob análise, diminuiu 36,5% de P1 a P5 e 63,5% de P4 para P5, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de 10,3% em P1 para 5,8% em P5.

7.2.2 - Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de SAPP pelo Brasil no período de investigação de indícios de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 - Contratação na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de SAPP apresentou crescimento em quase todos os períodos considerados, exceto de P3 para P4. De P1 a P5, o mercado brasileiro de SAPP cresceu 11,2%, enquanto de P4 para P5 cresceu 3,6%.

Mesma evolução apresentou o consumo nacional aparente (CNA), o qual cresceu 13,7% de P1 a P5 e 5,6% de P4 para P5.

Dessa forma, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contratação na demanda e vez que foi constatado que as importações a preços com indícios de dumping aumentaram mais que proporcionalmente ao mercado brasileiro e ao CNA, considerando ambos os períodos em destaque (45,2% de P1 a P5 e 12,9% de P4 a P5). Ao contrário, o volume das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou apenas 9% em P5, em relação a P1.

Além disso, segundo a petição, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo do SAPP no mercado brasileiro.

7.2.4 - Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de SAPP pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.6 - Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O SAPP importado das origens sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Ademais, segundo informações da petição, o processo de produção do SAPP, uma commodity química, é substancialmente coincido.

7.2.7 - Desempenho exportador

Como apresentado nesta Circular, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, mesmo tendo aumentado 400% de P4 para P5, não retomaram o mesmo patamar de P1, tendo diminuído 17,2% em relação a tal período. Ademais, tais vendas representaram menos de [CONFIDENCIAL] das vendas totais da ICL Brasil em todos os períodos analisados. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.8 - Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente ao longo do período de investigação de indícios de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

7.2.9 - Consumo castivo

O consumo castivo oscilou ao longo do período de investigação de indícios de dano, tendo, no entanto, apresentado tendência crescente, visto que aumentou em P5 248,3%, em relação a P1, e 162,5%, em relação a P4.

Segundo informações da petição, o aumento do consumo castivo, entre P1 e P5, foi fator influenciador no aumento de produção no mesmo período. Ademais, por se dar em outra unidade de fabricação, na produção de outros produtos que não o SAPP, e ter representado cerca de [CONFIDENCIAL]%, em média, da produção de SAPP da indústria doméstica, não pode ser considerado como fator causador de dano.

7.2.10 - Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Como explicado anteriormente, a ICL Brasil importou, apenas em P3, [CONFIDENCIAL] kg de SAPP, o que resultou numa revenda no mercado interno, no mesmo período, de [CONFIDENCIAL] kg.

Dessa forma, isolados e irrisórios, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de SAPP pela indústria doméstica como fatores causadores de dano.

7.3 - Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3 desta Circular.

8 - DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de SAPP do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a abertura da investigação.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Revogar a Portaria ICMBio nº 104, de 12 de dezembro de 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012.

Considerando a nova estratégia do INSTITUTO CHICO MENDES para realização do Cadastro de Famílias e do Diagnóstico Socioproductivo nas Unidades de Conservação Federais das categorias Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais;

Considerando a elaboração de novo formulário em meio impresso e eletrônico para essa nova estratégia, sendo mais abrangente que o formulário instituído pela Portaria ICMBio nº 104, de 12 de dezembro de 2011, e as proposições apresentadas no Processo nº 02070.003688/2009-28, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 104, de 12 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 15 de dezembro de 2011, seção 1, pág. 117.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 453, de 13 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 89, onde se lê "...nº 453...", leia-se "... nº 454...".

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e art. 17 alínea "b" da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 e, de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000091/2013-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a Doação com encargos ao Município de Eldorado/MS, dos imóveis cadastrados sob o RID nº 9173 00014.500-0; 9173 00016.500-0; 9173 00018.500-1, com áreas de 24.200,00m², 24.200,00m², 24.200,00 m², situados à Rua Adolpho Raymundo do Amaral, s/nº, Chácara São Carlos I; Chácara São Carlos, s/nº; Chácara São Carlos II; Chácara São Carlos, s/nº; Chácara São Carlos III, objetos das Matrículas nºs 5.137; 5.138; 5.139 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS, avaliados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, totalizando assim R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme consta no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUInet constante às f. 10/11; 12/13; 14/15 dos autos;

Art. 2º Os imóveis a que se refere o Art. 1º destinam-se à construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, a serem edificadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal - PAC

Parágrafo Único : O Município de Eldorado, terá o prazo de 3 (três) anos para implantação do projeto de construção das referidas habitações;

Art. 3º Fica o município de Eldorado/MS, obrigado a informar à Superintendência do Patrimônio da União/MS, a relação contendo o nome, CPF e RG dos contemplados por cada unidade habitacional

Art. 4º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes aos imóveis de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias neles existentes;

Art. 5º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolúvel, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras já realizadas, independentemente de ato especial, se:

- I - não for cumprida a finalidade da doação, no prazo estipulado no parágrafo único do artigo 2º desta Portaria;
- II - cessarem as razões que justificaram a doação;
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou
- IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;
- V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a OUTORGANTE doadora necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NÉRGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º, da Portaria SPU nº 40, de 18/03/2009, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04926.000343/2010-73, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IF SUDESTEMG a realização de obras para a implantação do Câmpus Manhuaçu, no imóvel da União, localizado KM 593 da Rodovia BR 116, Distrito de Realiza, Município de Manhuaçu/MG com área de 7.451,15m², matriculado sob o nº 24 080 do Livro nº 2 do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG.

Art. 2º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio da União sobre a área a qualquer título.

Art. 3º O interessado responderá judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter todos os licenças, autorizações e alvarás necessários à implantação do empreendimento, bem como observar rigorosamente a legislação e regulamentos emanados das autoridades competentes.

Parágrafo Único. O início das obras ficará condicionado à apresentação das licenças de que trata o caput deste artigo, sob pena de cancelamento do ato autorizativo contido nesta Portaria.

Art. 5º Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma placa em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC ODUATO SOARES